



## Decisão 00243/2022-6 - 1ª Câmara

**Processo:** 02970/2018-3

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPREVMIMOSO - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos Municipais de Mimoso do Sul

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** ANNA KARYNA HORTA

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

#### **A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio do **DECRETO N.º 36.170/2019**, a contar de **01/06/2019**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, Referência III, Padrão K**. Contava, na data da aposentadoria, com 54 anos de idade e 31 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e

05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.801,92**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00199/2021-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05282/2021-7**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

#### **[...] 1.1 – Da falta de indicação da legislação pertinente ao salário base**

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

Observa-se que na planilha de cálculos não foi apontada a fundamentação legal relativa ao salário base, constando apenas a base legal que reajustou o salário no ano de 2016 – Lei Municipal n. 2.295/2016.

Denota-se, porém, que não há correspondência com o salário base recebido pelo servidor, com o constante do anexo I da mencionada norma, vejamos... (aqui tinha uma tabela)

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este Parquet o levantamento da referida legislação, verifica-se que o salário base foi reajustado em 3,24% no ano de 2017 pela Lei n. 2.374/2017, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico [https://www.mimosodosul.es.leg.br/abrir\\_arquivo.aspx/Lei\\_2374\\_2017?cdL\\_oal=5&arquivo={64D80153-5C5E-445D-99A7-E21DE949DC6D}.pdf](https://www.mimosodosul.es.leg.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_2374_2017?cdL_oal=5&arquivo={64D80153-5C5E-445D-99A7-E21DE949DC6D}.pdf) correspondendo assim, ao salário base indicado na planilha de proventos.

Noutro giro, não consta da planilha de fixação de proventos a evidenciação dos períodos aquisitivos das rubricas licença prêmio e A.T.S.

Compulsando-se os autos, denota-se que essas informações estão colacionadas à fl.29, evento 2.

Ressalte-se, porém, que esses dados já deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde possam ser localizados os suportes documentais referentes à cada rubrica, conforme exemplo abaixo colacionado, extraído dos autos do Processo TC-0059/2016-7, referente a ato de aposentadoria editado pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCECÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Períodoaquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referencia:	%	Vigência	Decênio de Referencia	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
<b>Equivalentes a:</b>	Anos	Meses	Dias		

8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicialpagat°:	Dt. finalpagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão

da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

b) que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando -se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações.

[...]

**É o relatório.**

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 15 de dezembro de 2021.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

**1. DECISÃO TC- 0243/2022-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA IPREVMIMOSO Nº 71/2017**, que concede aposentadoria à Sra. **ANNA KARYNA HORTA**, a contar de **01/10/2017**, com proventos fixados em **R\$1.801,92**;

**1.2. RECOMENDAR ao IPREVMIMOSO para que:** **a)** observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de indicar na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; **b)** que faça constar na planilha de fixação, ou em documento anexo, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando -se a regularidade do percentual/valor adotado, ou que no referido demonstrativo faça menção às páginas dos autos onde se encontram as aludidas informações;

**1.3. DETERMINAR ao IPREVMIMOSO** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

**1.4. ARQUIVAR** os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Presidente